



TC 021.321/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Itanagra/BA

Responsável: Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Valdir Jesus de Souza, prefeito municipal de Itanagra/BA na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Em 11/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2266/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Itanagra/BA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2014, totalizaram R\$ 19.893,29 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do PDDE/2014, celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Itanagra/BA - Omissão no dever legal de prestar contas.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 19.893,29, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Valdir Jesus de Souza, prefeito municipal de Itanagra/BA, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 10/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Valdir Jesus de Souza, por meio do ofício acostado à peça 4, recebido em 10/3/2017, conforme AR (peça 5).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 24.208,14, e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, constitui TCE em conjunto com os débitos 1114/2018 e 1151/2018 (registrados no e-TCE), do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Valdir Jesus de Souza	000.233/2016-1 (TCE, encerrado), 028.317/2019-0 (TCE, aberto), 014.960/2020-6 (TCE, aberto), 020.796/2019-6 (TCE, aberto), 027.830/2019-5 (TCE, aberto), 021.279/2020-9 (TCE, aberto), 038.505/2018-5 (TCE, aberto), 005.767/2018-0 (CBEX, encerrado)

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Valdir Jesus de Souza, prefeito municipal de Itanagra/BA na gestão 2013-2016, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2015.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):



16.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itanagra/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2015.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

16.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

16.1.2. Evidência da irregularidade: Informação 1480/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8).

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19 da Resolução CD/FNDE 10/2013.

16.1.4. Débitos:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
5/5/2014	17.883,29
22/5/2014	2.010,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/6/2020: R\$ 26.925,57

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

16.1.6. **Responsável:** Valdir Jesus de Souza, prefeito municipal de Itanagra/BA na gestão 2013-2016.

16.1.6.1. **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do PDDE/2014, celebrado entre o FNDE e o município de Itanagra/BA, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/4/2015.

16.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2014.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

16.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2015.

16.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma



legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

16.2.1.2. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues).

16.2.2. Evidência da irregularidade: Informação 1480/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8).

16.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19 da Resolução CD/FNDE 10/2013.

16.2.4. **Responsável:** Valdir Jesus de Souza, prefeito municipal de Itanagra/BA na gestão 2013-2016.

16.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados à conta do PDDE/2014, o qual se encerrou em 30/4/2015.

16.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2014.

16.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.2.5. Encaminhamento: audiência.

17. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SiGPC), realizada em 28/6/2020, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 20).

18. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Valdir Jesus de Souza, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 1/5/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

CONCLUSÃO



22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Valdir Jesus de Souza, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), prefeito municipal de Itanagra/BA na gestão 2013-2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itanagra/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2015.

Evidência da irregularidade: Informação 1480/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19 da Resolução CD/FNDE 10/2013.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor (R\$)
5/5/2014	17.883,29
22/5/2014	2.010,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/6/2020: R\$ 26.925,57

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do PDDE/2014, celebrado entre o FNDE e o município de Itanagra/BA, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/4/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), prefeito municipal de Itanagra/BA na gestão 2013-2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2015.

Evidência da irregularidade: Informação 1480/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19 da Resolução CD/FNDE 10/2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados à conta do PDDE/2014, o qual se encerrou em 30/4/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 29 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Matrícula TCU 9797-7